



PROCESSO N.º	61.405-0/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU
INTERESSADA	LÉIA LOPES DA SILVA FERRO
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos artigo 40, § 1º, inciso III, § 5º e artigo 6º, incisos I, II III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

### Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

8. Ademais, combinado com o artigo 104, incisos I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 1.489/2012 e a Lei Municipal nº 1.512/2012.

#### **Lei Municipal nº 1.489/2012**

Art. 104 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 15, ou no artigo 102 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do artigo 2º, § 5º desta lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 17 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme artigo 2º § 4º;
- IV - dez anos de carreira conforme artigo 2º § 3º; e
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial nº 6.143/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:





a) registrar a Portaria n.º 763/2021, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 23/9/2021; e

b) julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Léia Lopes da Silva Ferro**, servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “XXX”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Poxoréu/MT, contando com 30 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de contribuição e 50 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de março de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

